



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600121-15.2020.6.20.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AUTOR: ANTONIO JOSE COSTA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RAINER ALMEIDA CARNEIRO - RN16434, LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA - RN11663

INVESTIGADO: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, AURELIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, FRANCISCA BETANIA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA, JOAO MARIA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO COSTA DE ANDRADE, ANTONIO CELSO DE AZEVEDO DA SILVA, ALAMO JACKSON DE SOUZA DUARTE, FABRICIA DANTAS DA SILVA, FERNANDA DULCE DE CASTRO CALDAS, FRANCISCO GENARIO MARQUES, GILVAN FERNANDES CARLOS, JEFFERSON ADRIANO PEREIRA DA SILVA, JESSICA EMANOELE VIEIRA DA ROCHA, JOAO AFONSO DOS SANTOS NETO, RAIMUNDO NONATO DA SILVA JUNIOR, CONCEICAO KALINE LIMA SILVA, KAROLAYNE INACIO DOS SANTOS LIMA, LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA, LIDIANE MICHELE PEREIRA DA SILVA, MARIZA SOUSA DA SILVA FIGUEREDO, MARCOS ANTONIO BEZERRA DE SOUZA, MIGUEL DEYVSON MIRANDA ARARUNA, RAMILSON MENDONÇA MARTINS, MOISES FERREIRA DA CUNHA, MORGAN RODRIGUES DA COSTA, NADJA MICAELLE OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE EDWALDO DE LIMA, MILTON PITOMBA DE MACEDO, TASSYO MARDONNY LUCIANO DE ARAUJO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA - RN18188



RN18188
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA -
RN18188
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA -
RN18188
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA -
RN18188
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA -
RN18188
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA -
RN18188
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA -
RN18188
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA -
RN18188
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA -
RN18188
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA -
RN18188
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA -
RN18188
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA -
RN18188

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os feitos sobre duas ações de investigação judicial eleitoral, uma delas com pedido de concessão de tutela de urgência, movidas por ADJAILSON FERNANDES VALDEGER e ANTÔNIO JOSÉ COSTA E SILVA, todos qualificados nos respectivos autos, em desfavor, inicialmente, do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – ÓRGÃO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, AURÉLIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, FRANCISCA BETÂNIA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA, JOÃO MARIA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO COSTA DE ANDRADE, ANTÔNIO CELSO DE AZEVEDO DA SILVA, ÁLAMO JACKSON DE SOUZA DUARTE, FABRÍCIA DANTAS DA SILVA, FERNANDA DULCE DE CASTRO CALDAS, FRANCISCO GENÁRIO MARQUES, GILVAN FERNANDES CARLOS, JEFFERSON ADRIANO PEREIRA DA SILVA, JÉSSICA EMANOELE VIEIRA DA ROCHA, JOÃO AFONSO DOS SANTOS NETO, RAIMUNDO NONATO DA SILVA JÚNIOR, CONCEICAO KALINE LIMA SILVA, LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA, LIDIANE MICHELE PEREIRA DA SILVA, MARIZA SOUSA DA SILVA FIGUEREDO, MARCOS ANTONIO BEZERRA DE SOUZA, MIGUEL DEYVSON MIRANDA ARARUNA, RAMILSON MENDONÇA MARTINS, MOISÉS FERREIRA DA CUNHA, MORGAN RODRIGUES DA COSTA, NADJA MICAELLE OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE EDWALDO DE LIMA, MILTON PITOMBA DE MACEDO, TASSYO MARDONNY LUCIANO DE ARAÚJO e KAROLAYNE INÁCIO DOS SANTOS LIMA, todos também qualificados.

Nas petições iniciais, foi argumentado, em síntese, pela parte autora respectiva, que:



a) teria o PSC, por seu órgão municipal no município de Mossoró-RN, protocolado, em 23 de Setembro último, junto a esta Justiça, ao lado de seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), pedido para o registro de trinta (30) candidaturas ao cargo de vereador desta urbe, sendo vinte (20) destas masculinas e dez (10) femininas, o que, em análise primária, estaria de acordo com os trinta por cento (30%) determinado pela legislação para cumprimento das cotas mínimas de cada gênero;

b) haveria o Juízo da 34ª Zona Eleitoral, diante da documentação acostada, e após o procedimento pertinente, deferido tanto a participação da agremiação referida no pleito de 2020 como o registro de todas as trinta (30) candidaturas ao cargo de vereador pela mesma apresentadas;

c) teria sido possível constatar, no entanto, após o pleito, que as investigadas MARIZA SOUSA DA SILVA FIGUEIREDO, LIDIANE MICHELE PEREIRA DA SILVA, FERNANDA DULCE DE CASTRO CALDAS, KAROLAYNE INÁCIO DOS SANTOS LIMA, CONCEIÇÃO KALINE LIMA SILVA, NADJA MICAELLE OLIVEIRA DE SOUZA, FABRÍCIA DANTAS DA SILVA e JÉSSICA EMANOELE VIEIRA DA ROCHA não haveriam passado de pessoas utilizadas com o único intuito de burlar a cota mínima de gênero exigida por lei, pois, consoante argumentaram, caso não tivessem as mesmas emprestado seus respectivos nomes para o indigitado partido, não haveria o percentual legal de cada sexo sido observado.

Ademais, segundo ainda os autores, haveria de ser considerado, nessa perspectiva, que as investigadas referidas:

a) teriam obtido votações inexpressivas;

b) teriam realizado parca ou nenhuma divulgação de suas candidaturas em suas redes sociais;

c) não haveriam realizado qualquer tipo de ato de campanha em prol de suas candidaturas;

d) teriam apresentado despesas de campanha supostamente padronizadas;

e) não haveriam pedido votos por meio das mídias virtuais.

Ao final, requereram o depoimento pessoal de cada uma das oito investigadas apontadas como candidatas fictícias e postularam pelo julgamento procedente dos pedidos, com a consequente cassação dos diplomas dos investigados que se sagraram eleitos e do registro de candidatura dos demais, além da decretação de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, de todos que tivessem concorrido para a prática do suposto abuso de poder.

Pugnaram, ainda, que, em caso de procedência, fossem considerados nulos todos os votos atribuídos ao partido que relacionaram como um dos investigados nas ações, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, para os fins de



vir(em) a ser proclamado(s) e diplomado(s) o(s) eleito(s) nessa nova contagem.

Em uma das duas ações, foi solicitada, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para que fosse determinada, por este Juízo, a suspensão das respectivas diplomações dos investigados eleitos, cuja realização era então iminente.

Recebidas as ações nesta 33ª Zona, e conclusos os autos, foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, pelas razões na oportunidade declinadas, com a determinação de que fossem os investigados notificados para, vindo a integrarem o processo, apresentarem defesa no prazo de cinco dias; e de que fosse promovido o regular ingresso do *Parquet* nos feitos.

Após, em cumprimento à decisão exarada, foram expedidas, pelo Cartório Eleitoral, as cartas de notificação aos investigados.

Veio aos autos, em seguida, peça de contestação ofertada pela defesa dos investigados, em que se alegou:

a) preliminarmente, a existência de uma suposta relação de litispendência entre as duas ações, pois, além de veicularem idêntico pedido, tratariam ambas da mesma causa de pedir, distinguindo-se entre si apenas no tocante aos autores que as teriam manejado;

b) com relação ao mérito, em síntese, que:

b.1) a fraude alegada pressuporia um elemento subjetivo, uma vontade deliberada e sagaz de corromper uma norma jurídica proibitiva ou de burlar alguma regra;

b.2) não se poderia concluir que uma candidatura é fraudulenta apenas pela quantidade pequena de votos conferidos e confiados a um determinado candidato;

b.3) não teriam os autores das ações demonstrado, em suas respectivas petições iniciais, qualquer situação fática que denotasse a ocorrência de fraude ou de ilícitos praticados pela chapa proporcional do PSC;

b.4) os fatos contidos e alegados na exordial seriam desprovidos de provas convincentes e cheios de elementos genéricos que não serviriam para comprovar nada;

b.5) haveria diversas provas que demonstrariam que as candidatas questionadas foram ativas na campanha e ainda tiveram todo o apoio do PSC para concorrer às eleições municipais de 2020;

b.6) teria a investigada Fabrícia Dantas da Silva tomado ciência de que estaria grávida no curso da campanha eleitoral, o que a teria tornado bastante receosa de se expor na rua;

b.7) teria a investigada Jéssica Emanoele Vieira da Rocha formalizado vínculo de



emprego no curso da campanha eleitoral, o que a teria feito desistir de levar adiante a candidatura.

Ao final, após pleitearem, ao mesmo tempo, pelo reconhecimento da litispendência com a consequente extinção de uma das ações, assim como pela reunião dos feitos por força da conexão que haveria entre eles, rogaram pelo julgamento improcedente dos pedidos.

Na sequência, tem-se o ingresso do Ministério Público Eleitoral nos processos, por meio de manifestação em que foi requerida a juntada de procedimento preparatório que até então vinha sendo conduzido pelo órgão acerca dos mesmos fatos aqui tratados, assim como solicitada a reunião das duas ações em referência para julgamento conjunto.

Com relação à matéria preliminar arguida pela defesa, defendeu desde logo o Ministério Público Eleitoral, pontuando que a identidade das partes, em processos coletivos, teria seu conceito relativizado para fins de reconhecimento de litispendência, que preferível seria, a fim de se evitarem incidentes que reputava desnecessários, manter a reunião dos feitos para julgamento conjunto, haja vista que não haveria desperdício de tempo e de energia na instrução dos processos, dado que, consoante explicou, seria esta única, e as manifestações das partes, praticamente as mesmas.

Conclusos os autos, determinou-se a reunião dos dois feitos para julgamento conjunto, ante a patente conexão que entre os mesmos era verificada. Na mesma ocasião, ainda, despachou-se no sentido de que se manifestassem os autores acerca da preliminar apontada na defesa e sobre os documentos acostados às peças de contestação oferecidas.

Em resposta, aduziram os investigantes que o fato das ações haverem sido propostas por autores distintos impediria o reconhecimento da litispendência aventada, não havendo, assim, de se falar na extinção de qualquer dos feitos.

Conclusos novamente os autos, por este Juízo foi proferida decisão saneadora, onde restou afastada, pelas razões na oportunidade declinadas, a preliminar arguida pela defesa. Na mesma oportunidade, também, foram os autores e os investigados intimados para, no prazo de dois dias, manifestarem-se sobre a possível ilegitimidade do órgão local do Partido Social Cristão para integrar o polo passivo das ações. Ainda pelo mesmo ato, intimou-se a defesa para expressamente dizer, em dois dias, se anuiria com a tomada dos depoimentos pessoais das oito investigadas apontadas como candidatas fictícias, conforme fora requerido pelos autores.

No entanto, quedaram-se as partes silentes, nada oferecendo em resposta a qualquer dos pontos referidos.

Com nova conclusão dos autos, outra decisão saneadora foi, então, proferida, desta feita para julgar extinto o processo em relação ao Partido Social Cristão – órgão municipal de Mossoró –, por haver sido reconhecida – de ofício – sua ilegitimidade para figurar como parte nos polos passivos das ações. Na ocasião, restaram



indeferidos, pela razão na oportunidade declinada, os pedidos das partes pertinentes à tomada de depoimentos pessoais de partes adversas.

Ainda pelo mesmo ato, determinou-se, também, por fim, a juntada aos autos dos vídeos que conteriam os depoimentos prestados pelas candidatas questionadas ao *Parquet*, assim como a expedição de ofício à 34ª Zona Eleitoral, a fim de requisitar-lhe cópia dos autos das prestações de contas de campanha de referidas investigadas.

Juntadas as gravações aludidas e protocolado o ofício-resposta advindo da 34ª Zona Eleitoral, foi aberto, então, prazo comum de dois dias para a apresentação das alegações finais pelas partes.

Juntaram-se aos autos, então, termos de revogação de mandato, por meio dos quais três dos investigados revogavam os poderes conferidos ao advogado que até então os vinha representando nos feitos.

Na sequência, foi juntada aos autos peça que continha as alegações finais dos autores, em cujo conteúdo, além de pugnar pela procedência dos pedidos e restar consignada a reiteração de argumentos contidos nas petições iniciais, foram apontadas supostas relações de parentesco que guardariam as alegadas candidatas fictícias com outras candidatas registradas para o mesmo pleito.

Os investigados, por sua vez – ressalvados os três referidos acima –, apresentaram suas alegações finais reiterando argumentos lançados na contestação, rogando pela improcedência dos pedidos e ressaltando que:

- a) em todo o deslinde do processo não haveria sido verificado qualquer indício da suposta fraude praticada pelos candidatos registrados pelo PSC para o pleito de 2020;
- b) haveriam sido produzidas dezenas de provas que demonstrariam o contrário do que restou argumentado nas petições iniciais das ações;
- c) seria possível observar, pelas provas juntadas à peça contestatória, que teria o partido dado amparo a todos os candidatos do PSC de forma paritária, notadamente no que pertine à abertura das contas bancárias de campanha e à gravação de propaganda.

Veio aos autos, em seguida, peça subscrita em nome dos três investigados que revogaram a procuração que haviam inicialmente outorgado ao causídico que até então os representava nos feitos, quais sejam, RAIMUNDO NONATO DA SILVA JÚNIOR, FRANCISCA BETÂNIA DA SILVA OLIVEIRA e MOISÉS FERREIRA DA CUNHA, na qual restou argumentado, em suma, por novo advogado na oportunidade constituído, que:

- a) não concordariam os três investigados peticionantes com o teor da peça de defesa coletiva apresentada pelo causídico anterior;
- b) seriam os três cientes da existência das alegadas candidaturas fictícias;



c) haveriam buscado outro patrono com o intuito exclusivo de virem a apresentar o que denominaram de verdade real sobre os fatos de que trata a presente lide;

d) nunca teriam pactuado com o que haveria sido realizado por parte dos candidatos e pelos membros do órgão diretivo municipal do PSC;

e) haveriam tido conhecimento do que denominaram de abuso de poder realizado por parte do órgão diretivo municipal do PSC, ao ter este apresentado, conforme sustentaram, candidatas fictícias para registro;

f) não haveria que se falar em qualquer sanção a ser aplicada aos três investigados petionantes, tendo em vista: I) a suposta boa fé que tiveram em vir apresentar o que denominaram de verdade real dos fatos; II) a alegada inexistência de qualquer conduta ilícita pelos mesmos praticada;

g) seria a investigada Mariza Sousa da Silva Figueredo irmã da Sra. Marleide Costa da Silva, a qual, muito embora houvesse sido escolhida em convenção para concorrer pelo mesmo partido, teve o pedido de registro de sua candidatura indeferido;

h) a investigada Mariza Sousa da Silva Figueredo e a Sra. Marleide Costa da Silva manteriam, inclusive, o mesmo endereço residencial;

i) seria a investigada Lidiane Michele Pereira da Silva cunhada da também investigada Mariza Sousa da Silva Figueredo;

j) seria a investigada Conceição Kaline Lima Silva filha de uma senhora identificada como “Fátima Tubarão”, que haveria registrado candidatura a vereador pelo partido MDB;

l) a investigada Conceição Kaline Lima Silva e sua mãe, “Fátima Tubarão”, residiriam juntas, inclusive;

m) a investigada Karolayne Inácio dos Santos Lima seria irmã do também investigado João Afonso dos Santos Neto;

n) a investigada Fabrícia Dantas da Silva seria cunhada da também investigada Karolayne Inácio dos Santos Lima.

Ao final, pugnaram os três investigados referidos pelo reconhecimento da procedência dos pedidos veiculados nas petições iniciais.

Seguiram os autos, então, para manifestação do *Parquet*, conforme havia sido anteriormente determinado.

Com vista dos autos, pugnou o ilustre Promotor Eleitoral, ante o teor das novas alegações trazidas pelos três investigados referidos, pela intimação dos demais investigados para que se manifestassem quanto ao conteúdo da peça por aqueles protocolada, assim como pela reabertura excepcional da instrução a fim de se permitir



a coleta, em Juízo, dos respectivos depoimentos pessoais daqueles três investigados.

Conclusos os autos, proferiu este Juízo decisão que permitiu a reabertura excepcional da instrução, pelos fundamentos na oportunidade apontados. Pelo ato proferido, foi conferido prazo para que os três investigados referidos confirmassem eventual interesse na prestação de seus respectivos depoimentos pessoais, bem como para que os demais investigados se manifestassem sobre a nova versão trazida por aqueles.

Em resposta, protocolaram os três investigados referidos nova peça, onde restou consignado, de modo expresso, o interesse destes na prestação dos respectivos depoimentos pessoais.

Já os demais investigados, também em resposta, protocolaram manifestação em que restou argumentado, em síntese, que:

- a) teria o causídico que atua em seu nome sido surpreendido com a constituição de novo patrono para atuar em nome dos três investigados referidos;
- b) haveriam os três investigados referidos agido por interesses pessoais, invertendo a verdade dos fatos por supostamente não haverem conseguido, consoante sustentaram, benesses em seu favor;
- c) seriam os fatos narrados pelos três investigados referidos totalmente inverídicos;
- d) haveriam os três investigados referidos se unido para arquitetarem um meio de “derrubar” uma eleição que teria sido correta e honesta;
- e) teriam os três investigados referidos sido movidos, na elaboração dessa nova versão trazida, por uma espécie de sentimento de vingança supostamente motivado por não haverem conseguido, junto a um dos candidatos eleitos pelo partido – aqui também investigado –, um emprego na Prefeitura ou na Câmara Municipal.

Ao final, postularam em sua peça, dentre outras providências requeridas, pela condenação das partes que supostamente teriam se valido de deslealdade processual.

Em seguida, por ocasião da realização de Correição Ordinária nos trabalhos desta 33ª Zona, por esta julgadora foi proferido novo despacho, por meio do qual restou apazada audiência de instrução para o dia 02 de Setembro de 2021, às 10h30.

Foi, então, realizada, na data e horário referidos, audiência de instrução, ocasião na qual restaram colhidos os depoimentos pessoais dos investigados Raimundo Nonato da Silva Júnior e Moisés Ferreira da Cunha.

Após, foram apresentados, pela defesa do grupo maior de investigados, arquivos de áudio cuja juntada, em atendimento a pedido formulado, havia sido facultada pelo Juízo durante a audiência realizada.



Em seguida, foram as partes intimadas para apresentação, no prazo comum de dois dias, de suas alegações finais.

Em resposta, protocolaram os investigadores a peça de suas novas alegações finais, onde, reiterando os temas da primeira que fora entregue, argumentaram, basicamente, que:

a) haveriam dois dos investigados confessado ter ocorrido fraude à cota de gênero, detalhando, inclusive, consoante sustentaram, o *modus operandi* que teria sido empregado pelo partido;

b) a alegada demonstração de vínculos familiares entre candidatas, a suposta padronização das contas de campanha das candidaturas questionadas, a hipotética inexistência de pedido de votos por partes destas, a apontada constatação de votação inexpressiva por elas obtida, ao que se juntaria a confissão que haveria sido colhida de alguns dos investigados, constituiriam circunstâncias suficientes ao reconhecimento da procedência dos pedidos nas petições iniciais apresentados, na esteira dos entendimentos do TRE-RN e do TSE acerca do tema.

Ao final, rogaram pela procedência dos pedidos veiculados nas ações.

Por sua vez, também em resposta, protocolaram os vinte e seis investigados representados pelo advogado Marcelo Salazar suas alegações finais, em cujo conteúdo restou arguido que:

a) não se encontraria nos autos uma única prova no sentido de que uma das candidatas não devesse participar do pleito ou até mesmo que não precisassem elas fazer campanha;

b) documentos anexados à contestação serviriam como provas robustas da participação efetiva das candidatas nos atos de campanha;

c) votações inexpressivas não seriam suficientes para aferição do caráter fictício de determinadas candidaturas;

d) não haveria sido apresentada qualquer prova pelos três investigados que constituíram defesa própria nos feitos acerca da versão pelos mesmos trazida;

e) teriam sido observadas contradições nos depoimentos dos candidatos ouvidos;

f) haveria o PSC dado amparo a todos os seus candidatos de forma paritária, notadamente no que pertine à abertura das contas de campanha e à gravação para os programas eleitorais;

g) nenhuma candidata mulher teria sido excluída de algum ato de campanha ou de algum procedimento administrativo que lhe tirasse a oportunidade de participação plena no certame;



h) teria sido disponibilizado, pelo PSC, fundo eleitoral às candidatas;

i) inexistiria na lei vedação para que familiares lançassem candidaturas simultaneamente.

Ao final, pleitearam pelo julgamento improcedente dos pedidos.

Após, intimou-se o Ministério Público Eleitoral para o oferecimento do parecer conclusivo do órgão.

Na manifestação que ofertou, pugnou o *Parquet* pelo julgamento procedente dos pedidos, com a cassação completa do registro da chapa e a aplicação da sanção de inelegibilidade a uma parte dos demandados nesta ação. Para tanto, sopesou o órgão, em síntese, que:

a) chamaria a atenção o fato de diversas candidaturas do gênero feminino registradas pelo PSC, algumas com parentesco entre si, terem obtido votação inexpressiva;

b) oito candidatas sobre quem recairiam as suspeitas sequer haveriam atingido a marca de trinta (30) votos, mesmo quando somadas suas respectivas votações individuais;

c) à exceção das investigadas Fabrícia Dantas da Silva e Jéssica Emanoele Vieira da Rocha, todas as demais candidatas questionadas teriam apresentado o mesmo comportamento no tocante à prestação de contas de campanha, a saber: I) as contas haveriam sido abertas; II) não seriam as candidatas as responsáveis pela administração das contas; III) embora tivessem recebido dinheiro do fundo partidário, não haveriam as candidatas tido a autonomia para usarem os valores em suas campanhas conforme desejassem; IV) as empresas contratadas pelas candidatas seriam as mesmas, além de idênticos os períodos dos pagamentos a elas realizados;

d) não teria havido demonstração de qualquer realização de atos de propaganda eleitoral pela investigada Jéssica Emanoele Vieira da Rocha até o dia 12 de Novembro de 2021, data em que haveria esta renunciado à candidatura;

e) a ausência de campanha eleitoral efetiva constituiria uma característica comum a todas as candidatas questionadas nesta ação, uma vez que não haveria sido observada a realização, por partes destas, de propaganda eleitoral na televisão, tampouco na internet;

f) a afirmação da defesa no sentido de que haveria ocorrido propaganda eleitoral se revelaria assaz frágil, não se sustentando, uma vez que:

f.1) não faria sentido a qualquer candidato, consoante explica, a preferência pela publicação de propaganda em *stories* – de efeito temporário – em detrimento daquela situada no perfil da página – em regra, duradoura –, dada a exposição a que naturalmente eles almejavam durante a campanha;



f.2) permitiria o *instagram* a recuperação, pelo usuário, de *stories* que tivesse o mesmo publicado, para o que bastaria a realização da busca pertinente junto aos itens arquivados do perfil;

f.3) ao afirmarem que haveriam realizado propaganda através da publicação de *stories*, teriam os demandados invocado para si o ônus da prova quanto à existência desse conteúdo, do qual não haveriam se desincumbido;

g) além da suposta ausência de demonstração efetiva de realização de campanha eleitoral, haveria o PSC reunido diversos candidatos com parentesco entre si, e isso sem que tivesse restado demonstrada qualquer animosidade entre tais candidatos a justificar a existência dessas candidaturas no mesmo seio familiar;

h) teriam os declarantes ouvidos em Juízo informado que haveriam participado ativamente no conluio que teve o presidente do PSC, o Sr. Lamarque Lisley de Oliveira, também investigado nesta ação, como principal protagonista;

i) não seria de se descartar a hipótese, levantada pela defesa, de que os declarantes ouvidos guardassem frustração ou animosidade com o presidente do PSC pelo suposto não cumprimento, por parte deste, de promessas feitas a aqueles no período de pré-campanha, porém essa circunstância, conforme pontuou, não se revelaria suficiente para desprezarem-se os depoimentos prestados, notadamente por estarem os mesmos, segundo suas conclusões, em sintonia com outros elementos de convicção constantes nos autos.

Posteriormente, ingressou a defesa dos investigados com nova peça, por meio da qual restou requerida a extinção das presentes ações, por suposta inadequação da via eleita para discussão da matéria, dado que, consoante argumentou, alegações concernentes a supostas ocorrências de fraude na cota de gêneros somente poderiam ser veiculadas por meio da ação de impugnação de mandato eletivo – AIME –, e não por meio de AIJE's.

Houve, ainda, o oferecimento de peça em nome do órgão local do PSC, em cujo conteúdo foi solicitada, por supostamente guardar o partido interesse jurídico na causa, a admissão de sua intervenção como assistente das partes investigadas, além de apresentadas alegações finais de mérito.

Por fim, foi juntada, pelos investigantes, petição em que responderam estes aos argumentos apresentados nas duas últimas peças protocoladas, refutando-os.

Vieram os autos, então, conclusos para prolação de sentença.

Era o que havia de importante para relatar. Passo a decidir.

Reside a questão controversa das duas ações ora em julgamento, basicamente, em definir-se se foram ou não oito investigadas inseridas na nominata de candidatos do Partido Social Cristão – PSC – apenas com o fim de ver atendida a norma legal que prevê a exigência de cota mínima de cada gênero, isto é, sem que tivessem as



mesmas qualquer interesse em lançar candidatura própria no certame eleitoral.

Convém consignar, de início, que o objetivo da norma em apreço não é outro senão o de evitar, na vida pública, a preponderância excessiva da participação de um sexo sobre o outro, e isso na intenção de se ter ao menos por amenizado, nas decisões políticas inerentes ao exercício de cargos eletivos, o domínio de um só dos gêneros.

O que tem sido observado, na prática, é que vem servindo seu preceito, ao longo dos anos, para obrigar os Partidos Políticos a convidarem mais mulheres para ingressarem em seus quadros e a se lançarem na disputa eleitoral, dado o descompasso que era verificado, em um passado recente, entre as candidaturas femininas e masculinas, com o predomínio acentuado destas últimas.

Ocorre que, diante de prováveis dificuldades verificadas no recrutamento de pessoas do gênero feminino dispostas a concorrer nas eleições, alguns integrantes de partidos políticos, consoante vem sendo reconhecido por decisões judiciais oriundas de diferentes cantos do país, têm buscado mulheres para única e exclusivamente virem seus nomes a serem emprestados para a composição da nominata de candidatos da agremiação, de modo a assim ter-se por cumprida a exigência legal de cota mínima de gênero, e ainda que diante do manifesto desinteresse das supostas candidatas em lançar-se na disputa, o que inegavelmente tem o condão de configurar fraude à tal regra.

É, enfim, o que se alega, nestas duas ações, haver supostamente ocorrido na formação da lista de candidatos levados a registro pelo PSC para a disputa aos cargos de vereador desta urbe em 2020.

Com efeito, segundo as iniciais ofertadas, teriam os ora investigados incorrido no que consideram os investigadores constituir fraude ao sistema de cotas, na medida em que teriam eles hipoteticamente se valido, de modo deliberado, de oito candidaturas fictícias tão somente no intuito de virem a obter o registro da chapa apresentada e, assim, viabilizar-se a postulação daquelas com real intenção de participação ativa na campanha.

Constitui ponto fulcral, portanto, no julgamento dos pedidos veiculados nas presentes demandas, aferir se há, nos autos, a reunião de elementos suficientes a uma segura caracterização da fraude alegada.

E o que observo, após a ampla instrução desenvolvida, é que os indícios que serviram para justificar o ajuizamento das ações se somaram a uma série de fatos e circunstâncias comprovadas a partir dos elementos probatórios nestes feitos produzidos, de modo que se encontra esta julgadora, após analisar detidamente o conteúdo dos autos, plenamente convencida da existência de candidaturas fictícias – resultantes de condutas fraudulentas – na nominata registrada pelo PSC para a disputa aos cargos de vereador desta urbe, no último pleito municipal realizado.

Com efeito, não há como chegar-se a uma conclusão diferente, em que pese a farta argumentação lançada pela defesa, diante do que restou apurado na presente



investigação.

A uma, porque chamou a atenção, logo de início, a inegável inexpressividade da votação obtida pelas oito candidaturas questionadas: mesmo quando somados seus resultados, não chegaram elas a lograr sequer trinta (30) votos. É claro que não ostentam os números aptidão suficiente para virem a servir, por si só, como elemento de prova hábil a fundamentar a requerida condenação dos investigados – o que seria até mesmo um absurdo –, mas também é inegável que constituíram eles importante e idôneo ponto de partida para as desconfianças que se lançaram, não podendo, portanto, virem a ser desprezados por esta julgadora nesse momento, notadamente por se encontrarem em estreita sintonia com o que restou colhido pela instrução.

A duas, porque há um conjunto de circunstâncias, devidamente comprovadas, que se interconectam de modo a tornar bastante persuasiva a tese autoral. Para tal conclusão, basta atentar-se:

a) para a padronização verificada em seis das prestações de contas de campanha ofertadas (mesmos fornecedores, idênticos períodos de pagamento);

b) para a ausência de autonomia das candidatas questionadas para manusearem os recursos – advindos de fundo público – a elas repassados pelo partido:

c) para a passividade com que conduziram tais candidatas suas respectivas campanhas (ausência de propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito e tímida alusão às candidaturas nas suas redes sociais);

d) e para as relações de parentesco bem próximas que guardam, entre si, algumas das então candidatas.

No que tange a essa verificada passividade na prática de atos de campanha em geral, bastante pertinente, aliás, a ponderação, apresentada pelo representante do *Parquet*, de que competiria à defesa, a partir do momento em que afirma haverem existido tais atos, vir a comprovar sua efetiva realização para que assim se tivessem por infirmados os argumentos autorais. De fato, é um ônus que lhe cabia, sem dúvida, sobretudo pela expressiva facilidade que haveria tido na obtenção da prova contrária às afirmações contidas nas iniciais, pois, conforme bem pontuou o ilustre Promotor Eleitoral, bastaria a ela efetuar o resgate, junto ao aplicativo, das supostas postagens que, alusivas à campanha, teriam sido veiculadas, consoante aduziu, por meio de *stories* – *conteúdo de conhecida efemeridade*.

Ademais, cumpre pontuar que a mera confecção isolada, isto é, desacompanhada da demonstração de sua efetiva distribuição ou entrega, de santinhos ou outro material gráfico de propaganda não constitui – é evidente – prova alguma da realização de ato típico de campanha. Nessa perspectiva, chama a atenção o fato da defesa não haver juntado um vídeo ou um registro fotográfico sequer que revelasse as supostas atividades que afirma terem essas candidatas desenvolvido na busca pelo voto, fosse em passeatas, carreatas, comícios, reuniões de calçadas ou simples visitas a eleitores, pois a verdade é que se limitou sua atuação, nesse específico quesito, a trazer, para



as petições que apresentou, as fotografias de supostos materiais impressos que haveriam sido produzidos pelas campanhas das candidaturas questionadas.

Já no que diz respeito às relações de parentesco mantidas entre as então candidatas em grau bem próximo, as quais restaram devidamente comprovadas por documentos – além de não rechaçadas pela defesa –, é de se reputar como afrontosa à dignidade do processo eleitoral e à ação afirmativa consignada na regra das cotas mínimas de cada gênero a ousadia de virem a ser inseridas, para a composição da mesma chapa, sem qualquer acanhamento, duas irmãs que, segundo informações – não contraditadas – que constam nos autos, residem inclusive no mesmo imóvel.

E não se sustenta o argumento, levantado pela defesa, de que inexistiria vedação na lei eleitoral para a promoção simultânea de candidaturas de pessoas integrantes do mesmo núcleo familiar. Com efeito, não se está aqui a falar de ato isolado que encontraria ou não óbice na legislação, mas sim, do cumprimento do dever legal e ético – a ser observado por partidos e candidatos – de virem a apresentar, para a disputa eleitoral, nomes que, além de guardarem, verdadeira e espontaneamente, o desejo de lançar-se no certame com autêntico propósito de êxito, permaneçam engajados – ao menos minimamente – na busca por obtenção de apoio e no trabalho pela conquista de votos, no que está compreendida a normal abordagem junto a familiares e parentes próximos, de quem naturalmente se espera adesão à iniciativa.

Ora, pôr duas irmãs – que inclusive mantêm residência em comum – na mesma chapa de disputa proporcional constitui, a meu sentir, forte indicativo da falta de seriedade de ambas em tocar adiante seus supostos intentos eleitorais. Não fosse assim, afinal, era de se esperar que estivessem as duas possivelmente unidas em torno da postulação de uma delas, e não divididas e fragmentando os votos da família nessa forjada empreitada dupla.

Como se já não bastasse, verificou-se, ainda, a existência, segundo o que restou apontado nos autos – e não contraditado pela defesa –, da candidatura – na mesma chapa – de uma cunhada das duas irmãs referidas, circunstância que, para esta julgadora, só vem a confirmar, ainda mais, tanto a leviandade com que se operou a constituição dessa nominata como a ausência de mínimo respeito à ação afirmativa consignada na lei.

A três, porque os depoimentos pessoais colhidos em Juízo, prestados por dois dos investigados, se revelaram contundentes o bastante para, em estreita sintonia não só com a tese defendida pelos investigadores, mas também com o conjunto das circunstâncias fáticas supracitadas, trazerem à tona, consoante conclusão deste Juízo, a inequívoca trama fraudulenta que se levou a cabo para que restasse viabilizada a obtenção, com sucesso, dos registros de candidatos a vereador desta urbe aos integrantes da lista encaminhada pelo PSC.

Com efeito, se por um lado possuíram as referidas circunstâncias fáticas o condão de desvelar o desinteresse nítido de determinadas candidatas na disputa, serviram os conteúdos de ambos os depoimentos para desnudar a existência de acordos espúrios que, tendo à frente o presidente da sigla, o Sr. Lamarque Lisle de Oliveira, um dos



investigados nesta ação, denunciam, à medida que se traduziram no oferecimento e aceite de propostas indecorosas, como haveria se dado o processo de convencimento daquelas mulheres para a disponibilização de seus respectivos nomes.

E jamais deve prosperar o argumento, tão reiterado pela defesa, de que estariam ambos os depoentes supostamente motivados por uma espécie de sentimento vingativo em relação ao mencionado dirigente partidário, por haver este lhe negado emprego ou cargo na municipalidade depois de investigar no mandato de vereador, pois tal circunstância, embora confirmada em certa medida pelas oitivas realizadas, passa longe de revelar-se hábil a desconsiderar a gravidade das declarações, sobretudo pela harmonia que estas guardam com todo o contexto fático aqui tratado, e ainda mais por haverem sido prestadas por dois dos investigados que se reconhecem como envolvidos diretamente na mancomunação, pessoas sobre cujas esferas jurídicas também recairão as consequências do ilícito confessado.

O que se conclui, então, em suma, para o fim de julgamento dos pedidos veiculados na presente demanda, é que: 1) a apatia das candidatas no período de campanha, pelas circunstâncias fáticas aqui apuradas, se revelou notória e inconteste; 2) as relações de parentesco extremamente próximas, comprovadamente mantidas entre algumas das então candidatas registradas, forneceram forte indicativo da prática de recrutamento espúrio e inadvertido de mulheres para a formação da chapa; 3) os depoimentos prestados fecharam o elo necessário para que se tivesse por caracterizada, na atividade de recrutamento das candidaturas femininas, a prática inequívoca de fraude à regra legal da cota mínima de cada gênero, na medida em que desnudaram o conluio burlista que, protagonizado pelo presidente local da agremiação e marcado pela oferta de incentivos sórdidos a potenciais candidatas, viabilizou o atingimento, pelo Partido, mesmo que de forma simulada, dos percentuais mínimos exigidos na legislação e, conseqüentemente, o deferimento da participação da sigla na disputa proporcional do pleito municipal de 2020.

Esta julgadora, portanto, amparada por todos os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução, aos quais aqui se fez referência, encontra-se inteiramente convencida da existência de candidaturas fictícias na nominata apresentada pelo PSC para registro. Com efeito, a fraude ao sistema de cotas revelou-se manifesta diante do que restou evidenciado nos autos, tornando caracterizado, portanto, o abuso de poder político que aqui se pretende ver reconhecido, e que reputo perpetrado pelo Presidente local da agremiação com o auxílio tanto de outros candidatos interessados no deferimento da chapa como de candidatas atraídas por vantagens ilegítimas.

Desta forma, outro caminho não há senão o de vir este Juízo a julgar procedentes os pedidos veiculados nestas ações, e isso para, dentre outras providências, virem a ser aplicadas, à unanimidade dos investigados não eleitos, a cassação dos respectivos registros como candidatos; aos dois investigados eleitos e a seus suplentes, a cassação dos respectivos diplomas que lhes foram outorgados por esta Justiça; e especificamente àqueles direta e comprovadamente envolvidos na fraude, a sanção de inelegibilidade pelo período de oito (anos), a contar do ano de 2020.



Cumpra lembrar, ademais, que a cassação de registro a ser aplicada a todos os investigados não eleitos decorre do mero fato de terem os mesmos se beneficiado, com a obtenção do respectivo registro, da trama fraudulenta perpetrada, posto que, sem a prática desta, não haveriam sequer ingressado no certame. Com efeito, constitui lição comezinha do Direito Eleitoral que a responsabilidade nesse âmbito do direito – diferentemente do que ocorre em outros ramos, como o Direito Penal – independe de ter havido a prática de conduta ilícita pelo sancionado, bastando tão somente, para sua configuração e incidência, que do ato ilícito perpetrado tenha aquele auferido algum benefício. O mesmo raciocínio vale, inclusive, para a sanção de cassação de diploma a ser aplicada a um dos investigados que se sagraram eleitos – José Edwaldo de Lima –, cuja aplicação também decorrerá do mero benefício auferido – obtenção do registro como candidato e posteriormente do diploma –, já que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha o mesmo participado da prática fraudulenta ou ao menos anuído com sua realização. Neste sentido, tem-se:

“CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de ‘laranjas’, com verdadeiro incentivo a se ‘correr o risco’, por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).



Já a sanção de inelegibilidade, por sua vez, na esteira da Jurisprudência do TSE, e por força do seu caráter personalíssimo, deverá recair apenas sobre aqueles cuja autoria, participação, contribuição ou até mesmo anuência com a fraude se tenha por comprovada nos autos, o que, no presente caso, faz com que sua aplicação venha a ser restrita aos investigados Lamarque Lislely de Oliveira, Raimundo Nonato da Silva Júnior, Moisés Ferreira da Cunha, Mariza Sousa da Silva Figueiredo, Lidiane Michele Pereira da Silva, Fernanda Dulce de Castro Caldas, Karolayne Inácio dos Santos Lima, Conceição Kaline Lima Silva, Nadja Micaelle Oliveira de Souza, Fabrícia Dantas da Silva e Jéssica Emanoele Vieira da Rocha, dado o demonstrado envolvimento destes na trama fraudulenta.

De mais a mais, tenho por impertinente a alegação trazida, pela defesa dos investigados, a título de chamamento do feito à ordem (petição ID 97599106), em que se argumentou em favor de uma suposta inadequação da via eleita. Com efeito, restou assentado, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RESPE nº193-92.2016.6.18.0018/PI, a possibilidade do reconhecimento de fraude à exigência legal de cotas mínimas de gênero vir a ser exarado no bojo de Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Na ocasião, foi asseverado, expressamente, que a prática da aludida fraude deve ser compreendida como uma das modalidades de abuso de poder político, o que viabiliza o ajuizamento de AIJE's com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 na intenção de obter o reconhecimento judicial de sua ocorrência.

Por fim, cumpre dizer que recebo a petição apresentada pelo órgão local do Partido Social Cristão – PSC – (ID nº 97733623) tão somente como pedido para sua habilitação como assistente das partes investigadas, desconsiderando, assim, para o fim de prolação da presente sentença, os argumentos tipicamente de mérito que, na mesma peça, foram lançados a título de alegações finais. Afinal, conforme se extrai das lições do direito processual civil, deverá o assistente das partes, uma vez autorizado seu ingresso para intervir no feito, receber o processo no estado em que se encontra, e, no presente caso, como se percebe, o prazo para oferecimento das alegações finais, quando do protocolo de referida petição, já havia se expirado.

Com relação ao pedido de assistência em si, não vislumbra este Juízo qualquer óbice ao acolhimento de tal pleito, uma vez que, de fato, está a esfera jurídica da agremiação sendo verdadeiramente atingida, ainda que de modo reflexo, pelo reconhecimento da procedência do pedido autoral, pois estará ela vindo a perder, com a execução do julgado, sua representatividade na Câmara municipal desta urbe, circunstância da qual decorre o interesse jurídico apto a justificar a assistência pleiteada. Desta forma, fica deferido o pedido do Partido Social Cristão – órgão municipal de Mossoró – para integrar o presente processo na qualidade de assistente das partes investigadas, a partir da prolação desta sentença.

Diante de todo o exposto, e em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos mencionados ao longo da presente decisão, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nas presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990:



a) restar reconhecida a prática de abuso de poder político, consubstanciada na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cotas de gênero), perpetrada em coautoria pelos investigados Lamarque Lisley de Oliveira, Raimundo Nonato da Silva Júnior, Moisés Ferreira da Cunha, Mariza Sousa da Silva Figueiredo, Lidiane Michele Pereira da Silva, Fernanda Dulce de Castro Caldas, Karolayne Inácio dos Santos Lima, Conceição Kaline Lima Silva, Nadja Micaelle Oliveira de Souza, Fabrícia Dantas da Silva e Jéssica Emanoele Vieira da Rocha, razão pela qual deverão estes permanecer inelegíveis pelo prazo de oito anos, a contar das Eleições de 2020;

b) determinar, em consequência do abuso ora reconhecido, a anulação de todos os votos recebidos pelo Partido Social Cristão nas eleições proporcionais ocorridas no ano de 2020 nesta urbe, conforme previsão contida nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, assim como, por via reflexa:

b.2) a cassação do registro de todos os candidatos que concorreram, no ano de 2020, aos cargos de vereador deste município pela agremiação referida;

b.3) a cassação dos diplomas outorgados por esta Justiça aos investigados eleitos Lamarque Lisley de Oliveira e José Edwaldo de Lima, com a consequente perda de seus respectivos mandatos eletivos.

b.4) a cassação dos diplomas outorgados por esta Justiça em favor dos suplentes de referida agremiação.

Ademais, cumpre consignar, desde logo, que, por força do dispositivo contido no art. 257, §2º, do Código Eleitoral, ficam os efeitos da presente sentença condicionados ao seu eventual trânsito em julgado ou à cessação do efeito suspensivo com o qual deverá ser recebido eventual recurso – o que primeiro ocorrer –.

Oferecido recurso contra a presente sentença, intime-se desde logo a parte adversa para, no prazo de três dias, ofertar contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida à instância superior, para deliberação.

Uma vez transitada em julgado esta sentença, ou quando cessado o efeito suspensivo suprarreferido, oficie-se:

a) à Câmara Municipal de Mossoró, conferindo-lhe ciência do teor da presente decisão;

b) ao Juízo da 34ª Zona Eleitoral, também sediado nesta cidade, a fim de que esta unidade promova:

b.1) nova totalização dos votos, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a fim de se reajustar a distribuição das vagas, por partido, na Câmara de Vereadores deste município, ocasião em que deverão ser computados tão somente os votos válidos remanescentes;

b.2) a expedição dos diplomas aos que forem proclamados eleitos e suplentes nessa



nova contagem.

Por fim, considerando as possíveis repercussões na seara criminal dos fatos que aqui foram revelados, e tendo em vista o endereço do local em que haveriam se realizado as condutas, determino, deferindo o pleito formulado ao fim do parecer conclusivo ofertado pelo *Parquet*, que se expeça, desde já, ofício à Promotoria Eleitoral com atribuições junto à 34ª Zona, conferindo-lhe ciência do conteúdo dos depoimentos pessoais a este Juízo prestados por dois dos investigados, a fim de que adote aquele órgão as providências que entender pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mossoró-RN, data registrada no sistema.

Giulliana Silveira de Souza

Juíza da 33ª Zona Eleitoral

